

FAHESP - Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí.

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA.

Curso de Direito

Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

MARGARIDA VITÓRIA DA SILVA

PARNAÍBA/PI

2025



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DAS IES

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

MARGARIDA VITÓRIA DA SILVA

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Professor da Disciplina: Geilson Silva Pereira.

Professora Orientadora: Maria da Graça Borges de Moraes

PARNAÍBA/PI

2025



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DAS IES
ABMES

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN PROTECTING THE RIGHTS OF CHILDREN VICTIMS OF PARENTAL ALIENATION

Margarida Vitória da Silva¹
Msc. Maria da Graça Borges de Moraes²

RESUMO

A alienação parental é uma prática prejudicial que impacta negativamente no bem-estar emocional e no desenvolvimento das crianças, tornando essencial a atuação do Ministério Público para garantir sua proteção. O debate sobre a eficácia das políticas públicas e a necessidade de aprimorar as estratégias institucionais no combate à influência negativa, destaca a importância de uma abordagem jurídica aprofundada, especialmente, no que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei da Alienação Parental e à Constituição Federal de 1988. Em face disso, esse estudo contribui para o aprofundamento teórico e prático no âmbito do Direito de Família, promovendo reflexões sobre a necessidade de aprimoramento das políticas públicas, e da atuação institucional do Ministério Público. A pesquisa utiliza uma metodologia com abordagem qualitativa, fundamentada em estudos já publicados. Trata-se de um estudo bibliográfico, exploratório, descritivo e explicativo, permitindo compreender, caracterizar e analisar o fenômeno investigado de forma aprofundada.

Palavras-chave: Alienação parental. Ministério Público. Políticas Públicas, Direito de famílias.

ABSTRACT

Parental alienation is a harmful practice that negatively impacts the emotional well-being and development of children, making the role of the Public Prosecutor's Office essential to ensure their protection. The debate on the effectiveness of public policies and the need to improve institutional strategies to combat negative influence highlights the importance of a thorough legal approach, especially regarding the Statute of Children and Adolescents, the Parental Alienation Law, and the Federal Constitution of 1988. In this context, this study contributes to both theoretical and practical advancements in Family Law, fostering reflections on the need to enhance public policies and the institutional performance of the Public Prosecutor's Office. This research uses a qualitative methodology, based on previously published studies. It is a bibliographic, exploratory, descriptive, and explanatory study, allowing for an in-depth understanding, characterization, and analysis of the investigated phenomenon.

Keywords: Parental alienation. Public Prosecutor's Office. Public policies. Family Law.

¹ Discente

² Doscente

1. INTRODUÇÃO

A família representa a primeira instituição social do indivíduo e constitui o alicerce fundamental para a formação da personalidade, valores e vínculos afetivos da criança. Nesse espaço, são moldadas as experiências emocionais que servirão de base para o desenvolvimento futuro. No entanto, a dissolução conjugal pode dar origem a conflitos intensos, capazes de comprometer a harmonia familiar e afetar diretamente a criança. Entre esses conflitos, destaca-se a alienação parental, caracterizada por práticas de um dos genitores ou de terceiros que buscam enfraquecer o vínculo da criança com o outro responsável.

Diante desse cenário, o estudo se justificará pela relevância do tema na atualidade e seu impacto social, além da necessidade de propor caminhos que contribuam para o aprimoramento das práticas relacionadas ao desenvolvimento psicossocial das crianças vítimas de alienação parental. Considera-se, ainda, que a pesquisa se torna necessária em razão do aumento significativo de casos levados ao Poder Judiciário, bem como das consequências graves que tais situações podem acarretar no âmbito familiar, refletindo diretamente no bem-estar dos menores envolvidos.

O fenômeno da alienação parental, portanto, ultrapassa a esfera privada e adquire relevância social e jurídica, uma vez que atinge direitos indisponíveis garantidos constitucionalmente. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, em condições que favoreçam seu pleno desenvolvimento. É nesse cenário que o Ministério Público exerce papel fundamental como defensor dos interesses infantojuvenis, atuando na prevenção de práticas que comprometam a saúde psicológica da criança.

A investigação terá como objetivo geral investigar a atuação do Ministério Público na proteção de crianças e adolescentes, além de se orientar por objetivos específicos, tais como: analisar os impactos psicológicos da alienação parental em crianças, além de entender a contribuição dos profissionais que atuam na área psicossocial, no suporte ao Ministério Público, na aplicação da Lei nº 12.318/2010. Para alcançar tais propósitos, o trabalho será estruturado em eixos temáticos que permitirão abordar desde os fundamentos teóricos até as implicações práticas e os

possíveis desdobramentos jurídicos ou institucionais.

Nesse contexto, a contribuição dos profissionais da área psicossocial é essencial, uma vez que psicólogos e assistentes sociais possuem conhecimento técnico capaz de identificar os sinais da alienação e avaliar os danos emocionais causados. Esses profissionais produzem laudos, relatórios e pareceres que subsidiam decisões judiciais e o trabalho do Ministério Público, oferecendo elementos objetivos para a tomada de medidas. O caráter interdisciplinar, portanto, é indispensável, pois permite que o direito se articule com as ciências humanas no enfrentamento da alienação parental.

É importante mencionar que os impactos psicológicos da alienação parental em crianças configuram-se como uma das questões mais delicadas do tema, pois afetam diretamente o desenvolvimento emocional. Crianças submetidas a esse processo podem manifestar sentimentos de rejeição, ansiedade, depressão, baixa autoestima, dificuldades de socialização e até mesmo hostilidade em relação ao genitor alienado. Tais consequências podem perdurar até a vida adulta, comprometendo relacionamentos futuros e a própria construção da identidade. Por essa razão, analisar esses impactos torna-se indispensável para compreender a gravidade do problema.

Ao se observar a prática forense, nota-se que muitos casos de alienação parental envolvem disputas prolongadas de guarda e visitas, nas quais a criança é utilizada como instrumento de vingança entre os ex-cônjuges. Essa realidade reforça a necessidade de uma atuação estatal firme, que não apenas puna a conduta alienadora, mas também promova medidas educativas e de conscientização. O papel do Ministério Público, nesse sentido, não se limita à atuação repressiva, mas também engloba a promoção de políticas públicas que incentivem a parentalidade responsável e a mediação familiar como forma de reduzir conflitos.

Outro ponto relevante, refere-se à dificuldade de se comprovar a ocorrência de alienação parental, visto que os comportamentos alienadores podem ser sutis e mascarados por justificativas aparentemente plausíveis. É nesse aspecto que o apoio dos profissionais da Psicologia e do serviço social se mostra indispensável, pois suas análises técnicas permitem identificar padrões de conduta prejudiciais e diferenciar situações reais de negligência ou abuso de meras manipulações emocionais. Dessa forma, a integração entre direito e ciências psicossociais fortalece a efetividade das medidas adotadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Em vista do exposto, acredita-se que a alienação parental é um fenômeno complexo, que exige respostas jurídicas firmes e intervenções psicossociais competentes. A investigação acadêmica proposta busca contribuir para o debate jurídico e social acerca do tema, reforçando a importância de se compreender os reflexos psicológicos da alienação parental, bem como de avaliar a efetividade da legislação vigente. Espera-se, com este estudo, fornecer subsídios teóricos que fortaleçam o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento saudável da criança, reafirmando o papel indispensável do Ministério Público como guardião dos direitos infantojuvenis.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Alienação Parental: Conceito, Impactos e Repercussões Jurídicas

O conceito de alienação parental definido por Sousa e Brito *apud* Gardner, envolve a "lavagem cerebral" ou programação da criança para rejeitar o outro responsável, formando uma "síndrome" com sintomas específicos. Segundo a ideia de Valente *et al* (2023):

" [...] geralmente o alienante promove abuso psicológico ignorando o que é melhor para os filhos promovendo manipulação e difamação do seu ex-parceiro ou cônjuge, fazendo com que o menor tenha assim uma visão distorcida e conturbada sobre o alienado".

Além do mais, o Ministério Público tem atuação essencial nos casos de alienação parental, contribuindo com a apuração dos fatos e com a produção de provas. Sua intervenção visa proteger os direitos da criança e garantir decisões justas. Segundo Silva (2010, p. 87), "cabe ao Ministério Público zelar pela proteção integral da criança e do adolescente". Essa atuação se orienta pelo princípio do melhor interesse do menor.

O Parquet tem papel fundamental em ações de fiscalização, prevenção e reparações, para evitar danos psicológicos em crianças vítimas de alienação parental. Deve zelar pelos direitos dos menores, promovendo medidas para restaurar vínculos familiares e prevenir abusos emocionais. Silva (2010, p. 87) ressalta que "é dever do

Ministério Público proteger integralmente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade", e uma criança vítima de alienações, está incluída.

Além disso, o Ministério Público deve atuar junto ao Judiciário e às equipes técnicas, garantindo uma abordagem multidisciplinar. Essa cooperação é fundamental para compreender os conflitos e buscar soluções adequadas. Segundo Silva (2010, p. 87), "o enfrentamento da alienação parental exige sensibilidade, firmeza jurídica e políticas públicas eficazes".

O Ministério Público é essencial para evitar traumas causados pela alienação parental, que comprometem o desenvolvimento da criança. O órgão deve agir desde o início, reunindo provas e esclarecendo os fatos. Sua presença ativa assegura a correta aplicação do direito e protege os menores em situações de risco.

Conforme as ideias desenvolvidas por Fonseca (2006), pode-se entender que a alienação parental ocorre quando um dos genitores, geralmente o que detém a guarda, interfere na relação do filho com o outro genitor, causando afastamento entre eles. Essa prática pode gerar sérias consequências, incluindo a Síndrome da Alienação Parental (SAP), além da responsabilização legal de quem a prática (Espósito et al, 2020).

A conduta do alienante é geralmente denominada ou movida pelo sentimento e desejo de vingança partindo do mesmo. Como abordado por Nüske; Grigorieff, *apud* Guimarães (2015, p. 81), "alienação parental é relacionada com as identificações inconscientes, associando-as a sentimentos como ciúmes, inveja, ressentimento e vingança, conduzindo à fragmentação das relações familiares". Tal situação se apresenta de modo a evidenciar paixões obscuras a partir do rompimento do vínculo conjugal, evidenciando o ódio e o desejo de vingança, em função de não aceitar ser abandonado.

Ainda sob o prisma de Nüske; Grigorieff, *apud* Molinari & Trindade (2015, p. 79), "com a vivência da alienação parental, o alienador influencia a criança a exprimir emoções falsas e manipular pessoas e situações, acarretando diversos prejuízos futuros ao filho". A influência do genitor alienador pode gerar uma crise de lealdade na criança, levando-a a internalizar sentimentos contraditórios. Isso compromete seu desenvolvimento emocional, afetando sua identidade e capacidade de formar vínculos futuros.

Além disso, a crise de lealdade, outra implicação da alienação parental no

processo de construção do sujeito, é conceituada se referindo ao compromisso e dedicação que os membros da família têm uns com os outros, assim fala Saturnino (2024). Esta situação gera prejuízos à formação da personalidade da criança, na medida em que a convivência com ambos os pais é essencial para seu desenvolvimento dela.

Segundo Fink (1998, p. 23): “Todo ser humano que aprende a falar é, dessa forma, um alienado [...].” Com base nesse pensamento, implica-se que a partir do momento em que a criança desenvolve a linguagem, não sendo somente ferramenta de comunicação, ocorre o processo de constituição/desconstituição do indivíduo, podendo ser usada para provocar distúrbios na formação da criança, sendo assim, necessária a intervenção do judiciário.

O apego é um tipo de conexão onde o senso de segurança individual está objetivamente ligado a alguém que se consume ou tenha esse vínculo de confiança à figura de apego. Em relacionamentos com a figura de apego, a segurança e o conforto experimentados na sua presença permitem que seja usado como uma espécie de "base segura", a partir da qual poderá se explorar todo o mundo (Ramires; Schneider, 2010).

Esse apego tem sua própria motivação interna, exclusiva de uma alimentação e do vínculo sexual, como dito pela teoria freudiana, e de importância igual para a sobrevivência (Ramires; Schneider, 2010). O apego é um estado interno que se manifesta por meio de comportamentos voltados à busca de proximidade com uma figura considerada capaz de oferecer segurança, como sorrir, chamar, tocar ou chorar.

É importante salientar que Bowlby criou uma teoria sobre a influência das relações entre crianças e pais no desenvolvimento emocional, destacando os efeitos das separações parentais e a importância da qualidade dessas relações. Insatisfeito com as teorias psicológicas anteriores, propôs uma nova abordagem para entender esses processos (Silva; Pujals, 2015, p. 5 *apud* Gomes; Melchiori, 2012; Oliveira; Marques, 2015; Bowlby, 1982).

O teórico Bowlby diz que focou seus estudos na contribuição do ambiente para o desenvolvimento psicológico, pleiteando no início que o apego seria a propensão dos seres humanos a construírem laços afetivos, ou, sentimentais fortes a outros específicos, o que explica as muitas formas de sofrimento emocional e distúrbio de personalidade, como ansiedade, raiva, depressão e desapego emocional – sensações

originárias da separação ou da perda não desejadas (Silva; Pujals, 2015 p. 6).

A Teoria do Apego de Bowlby veio a ser conceituada quando o teórico entendeu que o apego é um modo básico presente nos seres humanos, funcionando como um comportamento biológico premeditado, agindo como um sistema de controle homeostático, daí tendo relevância dentro dos sistemas de controle comportamentais.

Nesta teoria (Teoria do Apego), o pressuposto básico desta era que, as primeiras relações de apego, firmadas na infância devem ser de qualidade e saudáveis, porque afetam o estilo de apego ao longo da vida do ser humano. Também influencia a capacidade de interação, conexão e convivência com o outro, tornando a pessoa mais apta para lidar com o mundo (Silva; Pujals, 2015 *apud* Bowlby, 1982; Barstad, 2013).

De acordo com Dalbem e Dell'Aglio (2005, p.15) para Bowlby dois fatores podem interferir no sistema comportamental de apego, sendo estas as condições físicas e de temperamento das crianças e aqueles ligados as condições do ambiente. O sistema de apego precisa ser estimulado para respostas afetivas, desenvolvimento cognitivo saudável e isso vêm da qualidade das experiências vividas desde criança.

O apego e os laços afetivos para Bowlby teriam uma responsabilidade importante para o desenvolvimento de uma normal personalidade, ou estabilidade comportamental. Para ele, atitudes emocionais negativas dos pais quanto à criança teriam reflexo por afetarem o apego, e por trazer instabilidade.

Bowlby estudou os efeitos do apego e da perda na formação da personalidade, destacando a importância da busca por proximidade e a reação à separação. Ele ressaltou a necessidade de interações saudáveis entre crianças e cuidadores, especialmente os pais, considerando o tipo de apego estabelecido (Silva; Pujals, 2015, p. 100).

A alienação parental afeta a capacidade de vínculo e apego da criança, impactando negativamente sua saúde mental e desenvolvimento. Silva e Pujals (2015) afirmam que “essa situação pode levar a baixa autoestima, insegurança, delinquência juvenil e maior risco de transtornos psicopatológicos”. Esses efeitos comprometem a aptidão da criança para lidar com o mundo e com outras pessoas, gerando graves consequências emocionais.

Além do mais, o artigo 6º, da lei 12.318/10 prevê que, ao constatar alienação parental, o juiz poderá “advertir o alienador, ampliar a convivência familiar, aplicar

multa, determinar acompanhamento psicológico, alterar a guarda, fixar domicílio e suspender a autoridade parental" (Noronha; Romero, 2021, *apud* BRASIL, 2010a, p. 34). Essas medidas protegem a criança e o adolescente.

Noronha e Romero indagam que o Brasil tem ampla legislação para a preservação da dignidade humana e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A legislação que discorre sobre a alienação parental, especificamente, vem preencher uma lacuna referente à proteção psicológica do menor, uma vez que pretende reprimir esse tipo de comportamento tão nocivo à formação do menor.

Como discorre Saraiva (2002, p. 198), o Princípio da Prioridade Absoluta é como uma regra dourada da nossa sociedade: ele diz que cuidar das crianças e dos adolescentes deve vir sempre em primeiro lugar. Isso está escrito na Constituição e, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente. É como se o país todo tivesse combinado que os pequenos, por ainda estarem crescendo e aprendendo, precisam de atenção especial e proteção em tudo — nas leis, nas políticas e no dia a dia.

A Lei 12.318/10 confirma o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre a proteção da criança alienada e a prevenção da alienação parental. Segundo Nüske e Grigorieff (2015, p. 83), "a lei lista exemplos de ações que configuram alienação parental". Além disso, prevê tramitação preferencial e urgência na adoção de medidas provisórias pelo Poder Judiciário nesses casos.

Ao comprovar-se, em juízo, a alienação parental, a legislação prevê várias medidas que deverão ser executadas para o reestabelecimento dos vínculos violados e a imediata cessação dos atos de alienação. Corroborando Valente *et al* (2023), o alienador pode ser responsabilizado por seus atos, com a perda da guarda, limitação de convivência familiar, reparação civil e perda do direito de receber pensão alimentícia, em razão da indignidade da prática do seu ato.

A alienação parental é uma campanha promovida por um dos genitores, madrastas, padrastos ou avós para afastar a criança do outro, assumindo as respectivas posições de alienante e alienado "transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião" (Baroni; Cabral; Carvalho, 2016).

2.2 A Atuação do Ministério Público na Alienação Parental

A atuação do Ministério Público no processo judicial de alienação parental tem como objetivo principal colaborar com a completa instrução dos autos, reunindo o maior número possível de provas para auxiliar o juiz na tomada de decisão (Soares, 2006, p. 152). Segundo Oliveira Neto (2013), o promotor deve atuar de forma ativa e contínua durante toda a fase de produção de provas, sendo fundamental a investigação detalhada dos fatos para que se alcance a verdade.

Quando detectada a conduta abusiva do alienador e não a taxatividade da prática, o Ministério Público analisa diante dos direitos individuais indisponíveis dos menores e amparado pela garantia prevista do acesso à justiça de toda criança ou adolescente, como previsto pelo art. 141 do ECA e art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não podendo impedir tal direito de ação (Silva, 2016).

Soares (2006, p. 151) disserta que de acordo com o artigo 4º da Lei 12.318/2010, ao identificar sinais de alienação parental durante um processo, o juiz pode agir de forma imediata, seja por solicitação ou por iniciativa própria. O caso passa a ter prioridade, e o juiz, após ouvir o Ministério Público, deve tomar medidas urgentes para proteger o bem-estar emocional da criança ou adolescente, garantindo a convivência com o genitor ou facilitando a reaproximação, se necessário.

Consonante com o estudo de Soares (2006, p.152), quando o Promotor de Justiça atua como fiscal da lei, mesmo em casos de alienação parental, ele não representa nenhuma das partes envolvidas. Apesar de ter autonomia, o Ministério Público não pode adotar qualquer posição apenas por vontade pessoal do promotor. Seu dever é proteger a ordem jurídica e, principalmente, garantir os direitos e interesses de crianças e adolescentes que possam ser vítimas de alienação parental.

Em casos de prática de alienação, o magistrado deverá determinar, de acordo com a Lei 12.318/10, perícia psicológica ou biopsicossocial. Feitas essas avaliações, é designada uma entrevista pessoal com cada uma das partes, junto com o exame dos documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da sua separação, todos os fatos e acontecimentos dentro de sua real cronologia, bem como uma avaliação personalíssima das pessoas envolvidas, e por último, um exame da forma como o menor se manifesta acerca de eventuais acusações contra o genitor alienado (Noronha; Romero, 2021).

Na audiência, sob a ótica de Soares *apud* Oliveira Neto (2006, p. 152), “o Ministério Público deve ter papel protagonista, realizando perguntas às testemunhas, ouvindo as partes e solicitando acareações quando necessário”. A prova técnica, como perícias psicológicas e biopsicossociais, é essencial nesses casos, e o promotor deve insistir em sua realização sempre que o caso exigir.

Na opinião de Soares (2006, p.152) em concordância com Oliveria Neto, “também é papel do promotor verificar a qualificação dos profissionais que realizam os exames, garantir o cumprimento dos prazos e analisar cuidadosamente os laudos produzidos, avaliando se os métodos utilizados foram adequados, como entrevistas, análise documental, histórico do casal, cronologia dos fatos e a percepção da criança ou adolescente”.

Dada a constatação de existência da alienação parental, o processo tem tramitação prioritária e o juiz determina, urgentemente, ouvido o Ministério Público, as medidas necessárias para que seja preservada a integridade psicológica da criança ou do adolescente.

De acordo com Noronha e Romero (2021), pretende-se, com isso, assegurar a convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, assegurado à criança ou ao adolescente, e ao genitor, garantia da visitação assistida, porém, não para casos em que possa envolver algum tipo de risco à integridade.

Nos termos do Art. 6º, da Lei 12.318\2010, caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor. Deverão ser decretadas medidas, através da justiça, para reparar os danos causados e punir o alienador, tais como: advertência, multa, alteração ou inversão da guarda, fixação cautelar de domicílio do infante e suspensão da autoridade parental, citando o Ministério Público do Ceará - MPCE.

Seguindo ainda, o exposto pelo MPCE, pode ainda o alienador, sem prejuízo de responsabilização civil (danos morais e materiais), responder a processo criminal pelos seguintes delitos: denuncia caluniosa – pena de até 08 anos de reclusão; comunicação falsa de crime – pena de até 6 meses de prisão; falso testemunho – pena de até 6 meses de prisão; difamação, calúnia e injúria – pena de até 2 anos de prisão; constrangimento ao menor – pena de até 2 anos de prisão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também impõe que, diante de sua

interpretação, devem ser levados em consideração os fins sociais que ele se direciona com a prioridade de compreensão de que os ali tutelados estão em fase de particularidade singular de desenvolvimento, pois a vista ou visão quanto a realidade social para cada um desses seres é essencial para a compreensão das melhores medidas que podem vir a serem aplicadas (Silva, 2020, p. 142).

Quanto ao procedimento de perda e suspensão do poder familiar, verifica-se que, conforme o artigo 155 do ECA, terá início por incitação do Ministério Público, além dos que detêm legítimo interesse. A análise desse dispositivo pode assinalar que quem pode mais também pode menos. Confirmada a atuação do *Parquet* como legitimado extraordinário nos casos mencionados acima, também é legítima a atuação nos casos de alienação parental, cujas medidas recomendadas, como inclusão de família em escola de pais ou acompanhamento escolar (Silva, 2016, p. 142).

Sendo garantido o reestabelecimento da convivência familiar sadia, como até de perda e suspensão do poder parental, poderão ser recursos solicitados pelo membro do Ministério Público, diante da tutela dos direitos individuais indisponíveis desses menores (Silva, 2016, p. 142). Tendo esta ação preventiva como meio de proteção de fato ao menor, visando sempre a sua melhor proteção até que se diga que de fato há riscos, ou que prove a conduta alienante.

Diante o exposto por Silva (2016 *apud* Mazzilli, 2001, p. 142), a Constituição de 1988 garantiu ao Ministério Público avanços institucionais. Ao fazermos a análise da evolução do Órgão Ministerial, diz-se em seu começo: "[...] como defensor do rei, passou a defensor do Estado, depois a defensor da sociedade, e hoje, nos termos do perfil que lhe traçou a Constituição de 1988, passou a ser defensor de uma sociedade democrática", onde o autor ressalta que é indispensável a presença social do Órgão, comprovando a sua autonomia e independência.

A percepção pratica de que o comportamento dos genitores está sendo prejudicial a qualquer de seus filhos, tem levado os operadores do direito a modificarem as questões relativas à guarda e às visitas. Sobretudo quando se verifica, dentro do processo, que o interesse da criança está sendo lesado, o Poder Ministerial, com base na Doutrina da Proteção Integral e como órgão consagrado de defesa dos direitos da criança e do adolescente, age para promover medidas necessárias que podem até mesmo implicar alterações do estado da família. (Trindade, 2014, p. 21)

Batista (2020, p. 18), em seu trabalho, aponta a importância de destacar que o

rol de sanções previsto não é taxativo, permitindo ao juiz adotar outras medidas conforme as particularidades do caso concreto. O magistrado pode, por exemplo, emitir apenas uma declaração reconhecendo a ocorrência de alienação parental, acompanhada de uma advertência. Além disso, é possível que se recorra ao princípio da equidade para assegurar uma decisão mais justa. Nessa linha, caso haja indícios de alienação parental, o processo deverá tramitar com prioridade, visando minimizar os prejuízos ao menor e ao genitor afetado.

Batista (2020 *apud* Dias, p. 18) ressalta que “a questão deve ser abordada com extrema cautela, pois reconhecer como verdadeira uma acusação falsa de alienação parental pode causar danos tão profundos quanto deixar de identificar um caso real”. Nesse contexto, as situações que envolvem alegações de abuso sexual são particularmente delicadas. Caso o Judiciário considere verdadeira uma falsa acusação de incesto, o genitor acusado poderá ser submetido a penalidades severas, além de haver consequências significativas no desenvolvimento da criança.

Por fim, Soares *apud* Oliveira Neto (2006, p. 153) enfatiza que o “Ministério Público pode requerer diligências, emitir notificações e requisitar documentos diretamente, sempre atento às particularidades do caso e com base na legislação vigente, para garantir a proteção dos direitos dos envolvidos e o correto andamento do processo”.

2.3 Intervenções Psicossociais em Apoio ao Ministério Público nos Casos de Alienação Parental

As equipes multidisciplinares compostas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos lidam, em sua rotina, com indivíduos profundamente afetados em sua dignidade, marcados pelo abandono, desvalorização, sofrimento e sensação de impotência. Essas condições são resultados de contextos sociais marcados por desigualdade, opressão, exploração, violência e situações de vulnerabilidade social (Conselho Nacional de Justiça *apud* Tribunal de Justiça do Amapá, 2014).

De acordo com a visão de Paulo (2013, p. 47), “atualmente estamos vivendo uma nova era em que o conceito de família e os papéis de homens e mulheres mudaram”. A mulher passou a estudar, trabalhar e buscar uma carreira, enquanto o homem foi chamado a participar da vida doméstica. Isso transformou a paternidade,

tornando os pais mais próximos e afetivos. Com isso, questiona-se a antiga exclusividade feminina nos cuidados com os filhos, e os homens passaram a buscar maior presença após a separação, inclusive reivindicando a guarda.

A legislação determina que a guarda dos filhos deve ser dada ao genitor em melhores condições, o que muitas vezes intensifica os conflitos entre os pais, que tentam desqualificar um ao outro. Esse embate afeta todos os envolvidos, principalmente as crianças. Com a interdisciplinaridade, o Direito passa a considerar os impactos emocionais da ausência de convivência. Nesse contexto, surgem questões como a Alienação Parental e a Guarda Compartilhada (Paulo, 2013, p. 47).

Corroborando ainda o estudo de Paulo (2013, p. 48), a alienação parental pode causar sérios danos emocionais e psicológicos nos filhos, com efeitos que podem durar a vida toda. Entre as consequências mais comuns estão: depressão, ansiedade, baixa autoestima, transtornos de identidade, dificuldades de adaptação social e problemas de relacionamento. Também podem surgir comportamentos agressivos, uso abusivo de álcool e drogas, tendência ao suicídio e sentimento de culpa por ter sido manipulado contra o genitor alienador.

Diante dos impactos da alienação parental, Paulo (2013, p. 49) afirma que “é fundamental que profissionais da saúde mental estejam capacitados para avaliar corretamente os casos nas Varas de Família”. Eles devem promover a reconstrução dos vínculos familiares e saber diferenciar situações de alienação de casos em que a rejeição ao genitor é justificada. Um diagnóstico preciso é essencial para indicar o tratamento adequado e evitar novos danos emocionais.

Vale salientar que o Ministério Público do Estado do Pará aborda a perícia multidisciplinar, prevista na Lei nº 12.318/2010, é essencial em casos de alienação parental, realizadas de forma conjunta ou separada em ações judiciais. Sua relevância se dá especialmente em casos de alienação parental, nos quais os danos não podem ser avaliados apenas pelo juiz, mas requerem a atuação de profissionais qualificados e habilitados para diagnosticar e mensurar os prejuízos causados, permitindo avaliações especializadas — como sociais, psicológicas e médicas — para embasar decisões judiciais.

O Projeto de Lei Complementar 20/2010 busca melhorar a atuação do Judiciário em casos de alienação parental, exigindo que a perícia psicossocial seja realizada por equipe interdisciplinar qualificada (Paulo, 2013, p. 49). A experiência ou

formação acadêmica dos profissionais deve comprovar essa qualificação. Richard Gardner, pioneiro no tema, contribuiu com descrições detalhadas dos comportamentos envolvidos, facilitando a identificação do problema por diferentes especialistas.

Após a promulgação da Lei de Alienação Parental, o Ministério Público expediu a Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016, no intuito de fomentar o combate à alienação parental, respeitando a atuação do Órgão Ministerial, constitucionalmente incumbido da proteção de crianças e adolescentes e de seus direitos elencados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei da Alienação Parental e legislação correlata (Ministério Público do Estado do Pará, 2019).

Ainda seguindo a ótica do Ministério Público do Estado do Pará (2019), ao identificar sinais de alienação parental, cabe ao Promotor de Justiça agir de forma extrajudicial, independentemente do tipo de caso que tenha chegado à Promotoria. É fundamental convocar os responsáveis ou envolvidos para comparecerem ao Ministério Público, onde o Promotor, com o suporte de uma equipe técnica multidisciplinar, atuará para proteger os direitos da criança ou do adolescente, assegurando sua integridade e prevenindo qualquer tipo de violação.

Profissionais e instituições têm um papel fundamental na identificação, prevenção e intervenção nos casos de alienação parental (Ramos, 2023). Psicólogos e psiquiatras são responsáveis por realizar avaliações que identifiquem sinais do problema, além de oferecer apoio emocional e intervenções terapêuticas para crianças e genitores. Já instituições como os serviços de assistência social e órgãos de proteção à criança devem fornecer suporte adequado às famílias afetadas.

Coincidente ao trabalho de Ramos (2023), essas instituições também devem promover campanhas de conscientização e capacitação. A atuação conjunta e interdisciplinar entre profissionais e instituições é essencial, pois o compartilhamento de informações e a colaboração entre diferentes áreas possibilitam uma abordagem mais ampla e eficaz no enfrentamento da alienação parental.

Já para Moreira (2014), “os profissionais que acompanham crianças durante processos judiciais, especialmente em casos com indícios de alienação parental, devem oferecer um espaço de escuta verdadeira, com mínima interferência, permitindo que a criança se expresse livremente”. É essencial que esses atendimentos promovam um ambiente acolhedor e respeitoso, onde a fala da criança

seja valorizada e considerada na construção da análise do caso.

Moreira (2014) destaca ainda que a colaboração interdisciplinar se torna indispensável diante da rigidez e da falsa autonomia entre as disciplinas, que muitas vezes não acompanham as transformações no campo pedagógico e na produção de novos saberes. Nesse contexto, o trabalho conjunto entre diferentes áreas busca uma compreensão ampla da realidade, considerando com atenção os aspectos mais relevantes da dinâmica familiar, de modo a garantir um desenvolvimento equilibrado do processo e assegurar a proteção integral da criança ou adolescente.

Em concordância com o estudo de Moreira *apud* Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves (2014), no sistema judiciário, o juiz depende cada vez mais do apoio de equipes técnicas especializadas, como assistentes sociais, médicos e psicólogos, especialmente em casos complexos, como o abuso sexual. Maria Regina Fay de Azambuja reforça essa visão ao apontar, em seus estudos, a importância da atuação integrada na proteção de crianças vítimas de violência.

2.4 Atuação do Ministério Público em face da Alienação Parental

O Ministério Público tem como principal objetivo garantir e fortalecer o Estado Democrático de Direito, conforme definido pela Constituição. Embora não seja uma instituição nova em sua existência, passou a ser considerada diferente a partir das novas funções, prerrogativas e deveres que lhe foram atribuídos.

A atuação processual do Ministério Público pode ocorrer de duas formas: como fiscal da lei e da ordem jurídica, ou como parte diretamente interessada no processo. No contexto da alienação parental, ambas as situações são plenamente possíveis, pois, diante da gravidade da violação dos direitos de crianças e adolescentes (Soares, 2017, p. 144).

A intervenção do Ministério Público nos processos de alienação parental visa, primordialmente, contribuir para a completa instrução dos autos, reunindo o máximo de elementos probatórios capazes de subsidiar a decisão judicial (Soares, 2006, p. 152). Nesse sentido, conforme Oliveira Neto (2013), o promotor deve desempenhar uma atuação ativa e constante em todas as etapas de produção de provas, sendo essencial a apuração minuciosa dos fatos para a adequada construção da verdade processual.

A violação de direitos decorrente da alienação parental, em regra, não chega ao conhecimento do Ministério Público por meio de relato direto do genitor ou parente supostamente alienado, descrevendo-a como fenômeno jurídico-social. Mais comumente, a Promotoria é açãoada quando um dos responsáveis pela criança busca orientação ou auxílio para solucionar questões relacionadas à guarda, ao direito de visitas, à pensão alimentícia ou a outros temas próprios do direito de família (Soares, 2017, p. 147).

Segundo Fernanda Amaral da Silva (2016, *apud* Mazzilli, 2001, p. 133), “a Constituição Federal de 1988 representou um marco de significativos avanços institucionais para o Ministério Público”. Ao examinar a evolução histórica do órgão, o autor descreve sua trajetória: inicialmente como defensor do rei, depois como defensor do Estado, em seguida como representante da sociedade e, atualmente, conforme delineado pela Carta de 1988, como defensor de uma sociedade democrática. Mazzilli (2001, p.127) ressalta a imprescindibilidade da presença social do Ministério Público, destacando sua autonomia e independência.

Nas últimas duas décadas, o Ministério Público tem assumido um perfil mais resolutivo, que complementa seu tradicional papel de órgão demandista. No enfrentamento à alienação parental e aos graves impactos causados às crianças, muitas medidas vêm sendo conduzidas por meio de procedimentos administrativos, que utilizam o aparato estatal para a realização de estudos psicossociais, perícias, tratamentos clínicos e outras providências. Nesse contexto, Soares *apud* Benvindo (2017, p. 145) destaca que, “embora o Ministério Público costume atuar pela via judicial, também possui a atribuição de intervir extrajudicialmente”.

Essa atuação extrajudicial mostra-se especialmente eficaz por permitir a solução de conflitos de interesse social de forma mais ágil e efetiva, sem necessidade de acionar imediatamente o Judiciário, o que contribui para reduzir sua sobrecarga. Além disso, tais medidas são independentes, autônomas e podem ser diretamente requeridas ao poder público, exigindo pouca estrutura e baixo custo. Quando não há possibilidade de acordo ou resolução extrajudicial, o Ministério Público mantém a prerrogativa de propor a medida judicial adequada, assegurando a continuidade da proteção dos direitos envolvidos (Soares *apud* Benvindo, 2017, p.145).

Devido ao canal existente entre o Ministério Público e a sociedade, é frequente que cheguem à Promotoria de Justiça relatos de conflitos familiares com indícios de

alienação parental. Tais situações, em regra, decorrem da dissolução de vínculos conjugais ou afetivos, nas quais um dos genitores ou responsáveis se vale da criança como instrumento de retaliação contra o ex-parceiro, relegando, muitas vezes, os interesses do menor em razão da busca por vingança de um cônjuge em face do outro (Soares, 2017, p. 146).

Quando surgem indícios de alienação parental, compete ao Promotor de Justiça adotar providências no âmbito extrajudicial, a fim de resguardar, de forma imediata, os direitos da criança ou adolescente, como o convívio familiar e o respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento. Na perspectiva de Soares (2017, p. 147), “cabe a instauração do procedimento administrativo adequado ao caso concreto (Procedimento Administrativo, Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, entre outros), podendo ser requisitadas perícias, estudos sociais, visitas técnicas e relatórios de acompanhamento”.

Para o desempenho efetivo de suas atribuições, a Promotoria depende da cooperação técnica de outros órgãos públicos responsáveis pela proteção da infância e da adolescência, como os Conselhos Tutelares, as Comissões de Direitos da Criança, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). Soares (2017, p. 148) visa possibilitar a investigação e a análise detalhada de todos os aspectos relacionados à suposta prática de alienação parental.

O Ministério Público exerce uma função que vai além da fiscalização do cumprimento das leis, configurando-se também como órgão de defesa da sociedade e dos direitos indisponíveis, como o direito da personalidade. Isso se deve à sua autonomia e independência funcional, que lhe conferem legitimidade para tanto.

Conforme ressalta Olympio de Sá Sotto Maior Neto, “os membros da instituição têm o dever funcional de assegurar a efetividade das normas criadas em benefício de crianças e adolescentes”. Nesse sentido, o legislador do ECA foi acertado ao atribuir ao Parquet tão relevante missão, em um contexto de restrito acesso à Justiça (Silva, 2017, p. 143).

De acordo com Soares (2006, p. 152), “a atuação do Promotor de Justiça como fiscal da lei, inclusive nos casos de alienação parental, não implica representação de qualquer das partes em conflito”. Embora possua autonomia funcional, o Ministério Público não pode adotar posições motivadas por interesses pessoais do promotor,

devendo, ao contrário, zelar pela ordem jurídica e, sobretudo, assegurar a proteção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes potencialmente afetados pela alienação parental.

As atribuições institucionais do Ministério Público estão previstas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, que lhe confere legitimidade para instaurar procedimentos administrativos e propor ações civis, sem excluir a possibilidade de atuação de terceiros, conforme estabelece o §1º do referido artigo. Já o artigo 127 atribui ao órgão a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Este último aspecto é fundamental para compreender o papel do Ministério Público nos casos de alienação parental (Silva, 2017, p. 143).

A aplicação do artigo 98, inciso II, do ECA, em casos de alienação parental, requer que o Ministério Público verifique a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, bem como a existência de situações de risco decorrentes de falta, omissão ou abuso dos responsáveis.

Nesses casos, cabe ao órgão instaurar procedimentos ou ajuizar ações na esfera cível, assegurando a proteção integral do menor. Conforme destacou o ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, é justamente por meio da ação do Ministério Público que se torna possível investigar e revelar eventuais ofensas a esses direitos (Silva, 2017, p. 144).

A atuação do Ministério Público em casos de alienação parental ainda é pouco debatida e bastante polêmica. Embora o órgão atue como fiscal da lei e emita pareceres nos processos das Varas de Família, essa atuação não deve se limitar à Vara da Infância e Juventude, pois seria insuficiente para atender todas as necessidades das crianças e adolescentes.

Como observa o promotor Vicente Elísio de Oliveira Neto, a limitação impede que o MP atue de forma efetiva, considerando a complexidade das violações e a criatividade do genitor alienador. Dessa forma, é necessário que o Ministério Público adote uma atuação mais ampla e proativa (Silva, p. 146).

Nos casos de alienação parental, a Lei nº 12.318/2010 prevê que o magistrado determine a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. Concluídas essas avaliações, procede-se à entrevista individual com cada uma das partes, à análise dos documentos constantes nos autos, ao exame do histórico do relacionamento conjugal

e de sua dissolução, bem como à reconstituição cronológica dos fatos relevantes. Além disso, realiza-se uma avaliação personalizada dos envolvidos e, por fim, a observação da manifestação do menor quanto às eventuais acusações dirigidas ao genitor supostamente alienado (Noronha; Romero, 2021).

Cumpre destacar que a atuação do Ministério Público, nos casos em que se comprova a alienação parental, não tem como objetivo exclusivo punir o agente alienador ou afastar o menor do convívio com o genitor ou responsável que praticou o ato. Trata-se, antes, de uma intervenção voltada à solução do conflito familiar, de acordo com as ideias de Soares (2017, p. 150), buscando conduzir as partes a uma resolução adequada da situação vivenciada.

Todavia, não se exclui a possibilidade de adoção de medidas mais restritivas, inclusive pela via judicial, caso os esforços administrativos se revelem insuficientes para garantir o cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

2.5 O papel desempenhado pelos profissionais da área psicossocial em conjunto ao Ministério Público nos casos de Alienação Parental

Quando surgem indícios de alienação parental, a primeira medida deve ser a conscientização dos genitores e/ou familiares envolvidos, pois é essencial combater essa prática para prevenir danos à formação psicológica e social da criança ou do adolescente. No entanto, caso aqueles que detêm autoridade sobre o menor não colaborem de forma espontânea para cessar os comportamentos nocivos, a família deve recorrer a órgãos como o Conselho Tutelar.

A família do menor deve recorrer, também, ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que podem oferecer apoio e promover um espaço de diálogo (Ministério Público do Estado do Para, 2019, p. 30).

Nesse contexto, Soares (2017, *apud* Lépore e Rossato, 2010, p. 133) destacam que a identificação de indícios de alienação parental ocorre em cognição sumária, exigindo apenas a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Isso permite a adoção de medidas urgentes para promover a reaproximação da criança ou adolescente com o genitor cujo exercício do poder familiar foi dificultado, garantindo a preservação dos vínculos afetivos e prevenindo prejuízos ao seu desenvolvimento.

Como já tratado anteriormente, para verificar a ocorrência de alienação parental, a legislação prevê que o magistrado pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. Essas avaliações devem ser conduzidas por profissionais devidamente habilitados, que terão o prazo de 90 dias para elaborar o laudo pericial. Esse prazo, entretanto, pode ser prorrogado somente mediante autorização judicial, devidamente fundamentada em justificativa circunstanciada. De acordo com Soares (2017, p. 133), “a medida visa assegurar que a avaliação seja completa e precisa, considerando todos os aspectos emocionais, sociais e familiares envolvidos.

Assim, quando a alienação parental é identificada pelo juiz ou promotor, torna-se essencial a atuação de uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas jurídica, social e psicológica, responsável por avaliar o contexto familiar e recomendar a melhor forma de tratamento do conflito ou de qualquer situação que possa prejudicar a criança ou o adolescente.

Nesse processo, o apoio psicológico é de suma importância, pois a intervenção terapêutica busca auxiliar o menor a superar os efeitos da alienação e a reconstruir uma convivência saudável com o genitor também vitimado (Ministério Público do Estado do Pará, 2019, p. 30).

Nos dias de hoje, os julgadores estão plenamente autorizados pela legislação a determinar que uma equipe multidisciplinar realize perícias psicológicas ou biopsicossociais sempre que houver indícios de atos de alienação parental. Essas avaliações têm como objetivo identificar a ocorrência da alienação e compreender seu impacto sobre a criança ou adolescente, considerando os aspectos emocionais, sociais e familiares. O laudo produzido pode, ainda, revelar se o menor já apresenta sintomas compatíveis com a síndrome de alienação parental, possibilitando a adoção de medidas adequadas para proteger seu desenvolvimento (Veiga; Silva, 2020, p. 646).

Havendo indícios de alienação parental, o magistrado poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial realizada por profissional ou equipe multidisciplinar. O laudo incluirá entrevistas com as partes, análise de documentos, histórico do relacionamento e da separação, avaliação da personalidade dos envolvidos e observação de como o menor reage a eventuais acusações contra o genitor (art. 5º, caput e §1º, LAP). Veiga e Silva (2020, p. 648) apontam que o

resultado deve ser apresentado em até 90 dias, prazo que pode ser prorrogado por decisão judicial fundamentada (§§2º e 3º, art. 5º, LAP).

Considerando os efeitos da alienação parental, Paulo (2013, p. 49) ressalta a importância de que profissionais de saúde mental estejam devidamente preparados para realizar avaliações precisas nos casos que chegam às Varas de Família. Esses especialistas desempenham papel fundamental na reconstrução dos vínculos familiares e na identificação clara de situações em que a rejeição ao genitor é fruto de alienação, distinguindo-as de casos em que a rejeição é justificada. Um diagnóstico bem fundamentado não apenas orienta o tratamento adequado, mas também contribui para prevenir novos danos emocionais.

Segundo Moreira (2014), “os profissionais que acompanham crianças em processos judiciais, especialmente quando existem indícios de alienação parental, devem criar um espaço de escuta genuína, com mínima interferência, permitindo que a criança se expresse de maneira livre e segura. Esses atendimentos precisam assegurar um ambiente acolhedor, respeitoso e sensível às necessidades emocionais do menor, de modo que suas falas sejam devidamente valorizadas e levadas em consideração na análise do caso. Essa abordagem garante avaliação precisa e protege o bem-estar da criança.

Considerando essa situação, é importante destacar que a Lei da Alienação Parental, devido à gravidade da matéria, estabelece que meros indícios da prática alienadora são suficientes para que o judiciário, impulsionado pelo genitor prejudicado, pelo Ministério Público ou mesmo de ofício, em uma demanda já em andamento, adote provisoriamente as medidas de proteção previstas no artigo 4º. A aplicação das sanções pode ocorrer por meio de ação autônoma ou de forma incidental em processos familiares, como guarda, visitas, pensão ou divórcio (Soares *apud* Viegas; Rabelo, 2017, p. 133).

2.6 Impactos da Lei Nº 12.318/2010 na Alienação Parental

Mendonça diz que a alienação parental decorre, em geral, do rompimento da vida conjugal, que desperta em um dos cônjuges sentimentos de raiva, mágoa, rejeição ou vingança. Essas emoções acabam sendo direcionadas ao filho, por meio de atitudes difamatórias em relação ao outro genitor, levando a criança a internalizar

frustrações oriundas do término do casamento.

Nessa dinâmica, o menor torna-se instrumento de manipulação do alienador. A repetição dessa prática gera nos filhos profundos vazios afetivos e emocionais, além de violar seus direitos fundamentais da criança; nesse contexto, acredita na versão do genitor alienador e conclui pela falta de amor.

Quando submetida ao processo de alienação parental, a criança é constantemente persuadida pelo genitor alienador, podendo desenvolver sentimentos de desprezo, rancor, mágoa ou ódio contra o outro genitor ou até mesmo contra familiares próximos. Nessa situação delicada, pode recusar o contato com o progenitor alienador, alimentando emoções negativas e distorcidas, que não correspondem à realidade. Esse contexto prejudica o equilíbrio emocional da criança, podendo gerar transtornos psicológicos e comprometer seu desenvolvimento e futuro (Mendonça, 2018, *apud* CORRÊA, 2015).

A alienação parental priva a criança ou adolescente de um direito fundamental assegurado pela legislação: o convívio familiar saudável. O art. 3º da Lei de Alienação Parental dispõe que essa prática, ao romper ou enfraquecer os vínculos afetivos com o genitor e demais familiares, constitui verdadeiro abuso moral contra o menor, além de representar descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, à tutela ou à guarda. Dessa forma, Mendonça (2018) corrobora com a ideia de que a alienação não apenas prejudica a formação emocional da criança, mas também viola diretamente princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta.

A Lei nº 12.318/2010 delimita, de forma exemplificativa, as condutas caracterizadoras da alienação parental e estabelece sanções aplicáveis ao genitor que delas se utilize, com o objetivo de resguardar o direito fundamental à convivência familiar, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal de 1988. Mendonça (2018) afirma, ainda, que “a Síndrome da Alienação Parental se revela como uma condição capaz de provocar consequências significativas, comprometendo o desenvolvimento emocional e social da criança ou adolescente, ainda que também afete os genitores envolvidos.

Com o advento da Lei nº 12.318/2010, o Poder Judiciário passou a enfrentar um desafio adicional: a necessidade de identificação e punição da alienação parental, fenômeno até então pouco amparado pelo aparato estatal. A legislação estabelece sanções que variam desde advertências e acompanhamento psicológico, até multas

e, em casos mais graves, a perda da guarda da criança. O artigo 6º da referida lei, permite ao juiz aplicar sanções à alienação parental, como advertências, multas, acompanhamento psicológico e alterações na guarda, conforme a gravidade do caso (Mendonca, 2018).

O objetivo das medidas previstas na Lei nº 12.318/2010 é garantir a eficácia das sanções contra a alienação parental, protegendo o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar. Segundo Mendonça (2018), o artigo 6º estabelece que o juiz pode aplicar as penalidades de forma cumulativa ou isolada, conforme a gravidade do caso, considerando o laudo pericial e as medidas provisórias já deferidas. Destaca-se a urgência em assegurar imediatamente o convívio do filho com o genitor alienado, prevenindo efeitos psicológicos irreversíveis e garantindo o pleno exercício do direito de visita, especialmente em situações de disputa pela criança.

O genitor alienador pode ser responsabilizado de acordo com o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento doloso ou culposo dos deveres inerentes ao poder familiar, à tutela ou à guarda, com valor dobrado em situações de reincidência. Essa penalidade tem como objetivo principal coibir a utilização do poder econômico ou social do genitor para exercer influência negativa sobre o filho, garantindo que decisões e comportamentos não comprometam o desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou adolescente (Mendonca, 2018).

Nos casos mais graves de alienação parental, o Poder Judiciário pode recorrer a medidas severas, como a alteração ou inversão da guarda, bem como à suspensão temporária ou definitiva da autoridade parental. Para Mendonça (2018) essas ações têm como finalidade principal proteger a integridade física, emocional e psicológica do menor, prevenindo danos decorrentes de conflitos familiares e manipulação indevida. Essas medidas visam assegurar um convívio familiar saudável e proteger o desenvolvimento da criança, atuando como instrumento de proteção além de punição, priorizando seu bem-estar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAS

Após a realização de uma investigação sobre a atuação do Ministério Público,

diante da problemática, concluiu-se que a atuação do Órgão Ministerial ocorre em diferentes frentes, garantindo a proteção do bem-estar psicológico e emocional das crianças e adolescentes envolvidos. O órgão pode atuar extrajudicialmente, promovendo a mediação e a conscientização dos responsáveis sobre os impactos negativos da prática abusiva. Isso pode ocorrer por meio de recomendações, termos de ajustamento de conduta, além de ações educativas voltadas para pais e responsáveis.

Percebe-se que, embora a legislação e as ações do Órgão Ministerial sejam instrumentos importantes, a falta de fiscalização rigorosa e a morosidade nos processos judiciais ainda comprometem a agilidade na resolução dos casos. A ausência de medidas de monitoramento efetivo pode permitir que a alienação parental persista, sem consequências para o genitor alienador. Além disso, embora o acompanhamento psicossocial e terapêutico seja uma medida valiosa, ele, muitas das vezes, é insuficiente ou escasso, especialmente em áreas mais carentes, onde os recursos são limitados.

Concernente aos objetivos específicos, ao realizar uma análise, os impactos psicológicos da alienação parental em crianças, com foco na relevância da atuação do Ministério Público na prevenção desses efeitos, concluiu-se que o aumento nos processos, que subiram 5,5% entre 2016 e 2017 (Ministério Público do Estado do Pará), reflete o sobreacarregamento do judiciário e contribui para a lentidão na resolução dessas questões.

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei da Alienação Parental, as políticas públicas voltadas para o tema ainda apresentam fragilidades. Um dos principais desafios está na efetividade da aplicação da lei, visto que, muitas decisões judiciais demoram a ser implementadas, prolongando o sofrimento das crianças envolvidas. Além do mais, há dificuldades na identificação precisa dos casos de alienação, pois a comprovação pode ser complexa e, em alguns casos, existe o risco de a legislação ser mal utilizada para desqualificar denúncias legítimas de abuso.

Essas falhas acabam por perpetuar a influência negativa do genitor alienador, ocasionando danos psicológicos profundos às crianças e fragilizando os vínculos familiares. Assim, torna-se essencial que o Poder Ministerial atue com maior diligência na análise das provas, fiscalize de maneira mais efetiva a aplicação das medidas judiciais e invista na capacitação contínua de seus profissionais, a fim de garantir

decisões pautadas em evidências concretas e na proteção integral da criança.

Ficou clara, também, a compreensão da relevância da contribuição dos profissionais da área psicossocial no suporte às ações do Ministério Público em casos de alienação parental, uma vez que ainda há insuficiência de equipes multidisciplinares especializadas, capazes de oferecer suporte psicológico e assistencial adequado às crianças e aos pais envolvidos. Nesse contexto, a atuação conjunta entre o Ministério Público e os profissionais da rede de apoio mostra-se indispensável para assegurar políticas públicas mais efetivas, equilibrando a proteção dos direitos da criança com a necessidade de um julgamento técnico, justo e humanizado.

É importante salientar que, ao avaliar a aplicação da Lei nº 12.318/2010 na atuação do Ministério Público em casos de alienação parental, percebeu-se que, embora a legislação estabeleça parâmetros importantes de proteção, sua efetividade depende de uma atuação criteriosa e técnica dos órgãos competentes.

Conforme Vieira (2017), “a efetividade dessa lei depende da correta identificação e comprovação da alienação”, o que exige atenção e sensibilidade na análise das provas apresentadas. Em algumas situações, a negligência nesse processo pode resultar em decisões equivocadas, perpetuando a própria alienação em vez de combatê-la, conforme destaca Souza (2020).

Por fim, foram apresentadas propostas de aprimoramento evidentes que a efetividade da Lei da Alienação Parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente depende diretamente da atuação rigorosa do Ministério Público na fiscalização e aplicação das normas. Este estudo buscou contribuir para o fortalecimento da proteção dos direitos infantojuvenis, para o aprimoramento dos mecanismos de combate à alienação parental e para o incentivo a uma atuação mais eficiente e articulada entre Ministério Público, Judiciário e rede de apoio. Em vista do exposto, reforça-se a importância de estratégias cada vez mais justas, humanas e protetivas, sempre priorizando o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Becker; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **Alienação parental é crime?** Direito Familiar, 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/alienacao-parental-e-crime/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BATISTA, Natalha Gama. **O papel do ministério público no enfrentamento da alienação parental.** Paracatu: Centro Universitário Atenas, 2020. Disponível em: https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/O_PAPEL_DO_MINISTERIO_PUBLICO_NO_ENFRENTAMENTO_DA_ALIENACAO_PARENTAL.pdf. Acesso em 15 abr. 2025.

BRASIL. **LEI 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Equipes multidisciplinares auxiliam juízes em suas decisões.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/equipes-multidisciplinares-auxiliam-juizes-em-suas-decisoes/202965472>. Acesso em: 30 abr. 2025.

DALBEM, Juliana Xavier; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento.** Arq. bras. psicol. v. 57, n. 1, p. 12-24. ISSN 1809-5267, 2005.

ESPÓSITO, Jaqueline Ananias; BARRETO, João Francisco de Azevedo; RUBELO, João Geraldo Nunes; SIMONCELLI, Helton Laurindo. **A alienação parental e a responsabilidade civil do alienador.** Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2020/12/Artigo-Alienacao-Parental-e-a-Responsabilidade-Civil-do-Alienador-Pronto.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

FINK, Bruce. O Sujeito Lacaniano: entre a linguagem e o gozo. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental.** Disponível em: <https://www.priscilafonseca.com.br/blank-2-1-1-1-1-1-1-18>. Acesso em: 29 mar. 2025.

GIL, Antônio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público e cidadania.** Disponível em: <https://mazzilli.com.br/pages/artigos/mpcidadania.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

MENDONÇA, Nicole da Silva. **Alienação Parental e seus efeitos diante da lei 12.318/2010.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-e-seus-efeitos-diante-da-lei-12318-2010/643734691>. Acesso em: 29 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. **Alienação Parental.** Disponível em:

<https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas.** 2019. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/BC/82/03/AB/BBA6E61060960BD6180808FF/Cartilha%20Alienacao%20Parental2.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MOREIRA, Silvana do Monte. **Alienação Parental a equipe multidisciplinar e o papel do advogado.** 2014. Disponível em: <https://silvanammadv.blogspot.com/2014/11/alienacao-parental-equipe.html>. Acesso em: 30 abr. 2025.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente.** Instituto Brasileiro do Direito da Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%A3Ancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 14 abr. 2025.

NÜSKE, João Pedro Fahrion, GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. **Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar.** Pensando Famílias. v. 19, n 1, ISSN 1679-494X, 2015.

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de. **A lei da alienação parental e a atuação do ministério público.** Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, v. 1, n. 6, 2013. Disponível em: http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicamprn/gerenciador/revistafiles/02_art_A_lei_alien%C3%A7%C3%A3o_parental_e_atua%C3%A7%C3%A3o_Minist%C3%A9rio_P%C3%83blico.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar.** Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público, n. 49, 2013.

RAMIRES, Vera Regina Röhnelt; SCHNEIDER, Michele Scheffel. **Revisitando alguns Conceitos da Teoria do Apego: Comportamento versus Representação?** Brasília: Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 26, n. 1, p. 25-33, 2010.

RAMOS, Vinicius A. **A Alienação Parental como Violência Psicológica no Contexto das Relações Familiares: Uma Análise Jurídica e Psicológica.** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-alienacao-parental-como-violencia-psicologica-no-contexto-das-relacoes-familiares-uma-analise-juridica-e-psicologica/1884509807>. Acesso e: 30 abr. 2025.

SANTOS, José Trindade dos. **Senso-percepção e saber no Fédon.** Argumentos Revista de Filosofia, Fortaleza, ano 6, nº 12, p. 18-25, 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil.** Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, v. 2, 2002.

SATURNINO, Lilian. **O que é lealdade familiar.** Disponível em: <https://liliansaturnino.psc.br/glossario/o-que-e-lealdade-familiar/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SILVA, Barbara Heloiza Batistela da; PUJALS, Constanza. **A alienação parental e a criança à luz de Jhon Bowlby: separação e a angústia no rompimento dos laços.** Quinta do Sol: UNINGÁ, v. 24, n. 2, ISSN 2178-2571, p. 95-104, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova lei da alienação parental.** Disponível em: <https://psicologado.com/edicoes/09/2011>. Acesso em: 27 set. 2025.

SILVA, Fernanda Amaral. **É Possível a Atuação do Ministério Público nos Casos de Alienação Parental?** Rio de Janeiro: R. EMERJ, v. 19, n. 73, p. 133-161, 2016.

SOARES, Jucelino Oliveria. **A Alienação Parental e o Papel do Ministério Público no Seu Enfrentamento.** Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, 2017. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/3-A-Aliena%C3%A7%C3%A3o-Parental-e-o-Papel-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-no-Seu-Enfrentamento.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira.** Psicologia: Ciência e Profissão. p. 268-283, 2011.

VALENTE, Caroline; COSTA, Caritas; CAMPOS, Isabella; LINDSAY, Marcia. **Alienação Familiar e seus efeitos na convivência intrafamiliar.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-familiar-e-seus-efeitos-na-convivencia-intrafamiliar/1345599984>. Acesso em 29 de mar. 2025.

VEIGA, Ewellin Siqueirada; SILVA, Diogo Severino Ramos da. **Alienação parental: A necessidade de equipe multidisciplinar para determinar a sua ocorrência e auxiliar na condução de suas consequências em juízo.** Derecho y Cambio Social, n. 60, ISSN 2224-4131, p. 632-654, 2020.